

01-0387/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 387/2019 DE 05/06/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Emenda:

ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS, OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO REALIZADOS SOB O REGIME DE MUTIRÃO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-387 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RA 11

PROJETO DE LEI n.º

PL

387/2019

**"ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, OS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS
À CONSTRUÇÃO DE IGREJAS OU TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO REALIZADOS SOB O REGIME
DE MUTIRÃO".**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta lei, os serviços de construção civil referente à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra.

Parágrafo 1º A não incidência do ISS será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei n.º 13.297, de 16 de junho de 2016.

Parágrafo 2º As obras estarão sujeitas ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até a sua conclusão.

Parágrafo 3º O pedido de isenção do ISS, nos termos do caput desse artigo, para a construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados

IMP - SEP 22 - 05/06/2019 - 16:26 - 010029 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

05 a 07 e folha de informação
sob nº 08. 05,06,19

Ass:

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF: 12.419

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do proc.
nº 05-387 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo

R.F. 11.129

VEREADOR EDUARDO TUMA

sob o regime de mutirão, deve ser protocolizado pela entidade religiosa proprietária do terreno ou pelo munícipe proprietário do terreno, mediante a apresentação de documentos previstos no § 4º deste artigo e demais documentos necessários a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 4º Para comprovar a não ocorrência do fato gerador do ISS, o responsável pelo terreno deverá, nos termos estabelecidos em normas regulamentadoras, apresentar ao Fisco Municipal e manter durante a execução da obra e após o término da mesma, os documentos referentes à escritura contábil e fiscal, e ainda:

I - O termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;

II - A relação dos colaboradores;

III - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

IV - cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente.

V - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

VII - outros documentos pertinentes à comprovação da não ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido em normas regulamentadoras existentes e, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479

VEREADOR EDUARDO TUMA

Parágrafo 5º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo, torna-se exigível o imposto em relação aos serviços de construção civil, sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

Parágrafo 6º O disposto neste artigo não se aplica às empresas incorporadoras.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO TUMA**Folha nº 04 do proc.
nº 05-387 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RA 11.4.9**JUSTIFICATIVA**

Em linhas gerais, a proposição cuida de alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS na construção de igrejas ou templos de qualquer culto por meio de mutirão.

Não é segredo que a liberdade religiosa e o papel da religião no mundo de hoje são assuntos muito debatidos. Ao buscar compreensão, cabe ponderar alguns aspectos que tornam a reflexão desta Casa de Leis para atender às necessidades das igrejas e templos de qualquer culto no tocante a construção civil de seus templos.

Cabe ressaltar que a religião faz a civilização avançar. Muitos dos mais importantes avanços morais da civilização ocidental foram motivados por princípios religiosos, e a persuasiva pregação nos púlpitos culminou em sua adoção oficial.

O segundo aspecto a ser observado é que a religião protege a democracia. As sociedades ocidentais não são controladas fundamentalmente pela aplicação das leis, mas pelos cidadãos que voluntariamente obedecem às leis devido a suas normas internas de comportamento correto. Para muitos, é a crença religiosa do certo e do errado e da responsabilidade perante um poder superior que produz tal comportamento voluntário.

A religião preserva a liberdade. Os valores religiosos e as realidades políticas acham-se tão interligados na origem e perpetuação das nações ocidentais que não podemos perder a influência da religião na vida pública sem ameaçar seriamente nossas liberdades.

As religiões se submetem ao governo. Os governos têm o interesse primordial de preservar a segurança de suas fronteiras nacionais e defender a



VEREADOR EDUARDO TUMA

saúde e a segurança de seus cidadãos. Eles obviamente têm o direito de insistir para que todas as organizações, inclusive as religiosas, abstenham-se de ensinar o ódio e refreiem ações que poderiam resultar em violência ou outros atos criminosos direcionados a outras pessoas.

Com efeito, o Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente às entidades religiosas ou templos de qualquer culto, no que concerne a não incidência do ISS, o que reforça o objetivo da presente propositura. Vejamos:

Publicação: 3/10/2016

Seção III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento 7º Grupo (15ª Câmara Direito Público)

Intimação de Acórdão

Nº 1001016-51.2016.8.26.0053 - Processo Digital. Apelação - São Paulo - Apelante: Prefeitura do Município de São Paulo - Apelado: Associação Bíblica e Cultural do Jardim Líbano - Magistrado (a) Eutálio Porto - Negaram provimento ao recurso. V. U.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS - CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM REGIME DE MUTIRÃO, COM AUXÍLIO DE FIÉIS DE SUA PRÓPRIA COMUNIDADE RELIGIOSA.

1) ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE MUTIRÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA APTA A GERAR O ISS SE APERFEIÇOE, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM TOMADOR E UM PRESTADOR DE SERVIÇOS, NUMA RELAÇÃO SINALAGMÁTICA QUE CARACTERIZE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. 2) ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O § 4º, COMPREENDENDO O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL CONSTRUÍDO TRATA-SE DE TEMPLO RELIGIOSO, RELACIONADO, PORTANTO, ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001016-51.2016.8.26.0053; Relator Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central, Fazenda Pública/Acidentes - 5º vara da Fazenda Pública; data do julgamento: 15/09/2016; data de registro 20/09/2016).

De tal julgado, mencionamos abaixo breve trecho do voto do Relator deste v. acórdão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 05-387 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo

RF 11.028

VEREADOR EDUARDO TUMA

"Com efeito, o ISS, como o próprio nome indica, incide sobre a prestação do serviço, sendo este o seu fato gerador, portanto, se a apelada construiu para si, não há efetiva prestação de serviço, na medida em que esta somente se caracteriza quando o serviço é prestado à terceiro. Assim, para que a relação se aperfeiçoe, é necessário que haja um contratante e um contratado, ou seja, o tomador do serviço e o prestador, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer, o que não restou caracterizado no caso em tela. Senão por isso, a imunidade é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, por expressa disposição contida no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Não obstante, a sua aplicação é matéria que merece um olhar atento do julgador, para que, com isso, possa fazer a perfeita subsunção do fato à norma. Isso porque, em que pese a alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição federal deferir a imunidade aos templos religiosos, tal circunstância haverá de ser confrontada com o § 4º, deste mesmo artigo, que impõe limites a esta regra, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Por finalidades essenciais entendem-se aquelas intrinsecamente definidas nos estatutos da entidade, ou seja, tudo que for necessário para o patrimônio destes interesses encontra-se acobertado pelo manto da imunidade".

Da mesma forma, vejamos o v. acórdão proferido no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Anulatória de Débito Fiscal Demanda visando à anulação de lançamento de ISS sobre a construção de templo religioso, com a consequente emissão do "habite-se" Cabimento Inadmissibilidade de vinculação da expedição do 'habite-se' à comprovação de pagamento do ISS - Robusta prova documental no sentido da gratuidade/voluntariedade da prestação de serviços na construção. Ausência de fato impositivo para a incidência do tributo constatada - Decisão monocrática integralmente mantida e ratificada - Recurso desprovido. (Ap. 1034737-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 11/03/2016);

Apelação Cível - Ação Declaratória - ISS - Construção de templo religioso em regime de mutirão, com auxílio de fiéis de sua própria comunidade religiosa. 1) ISS - Construção civil - Regime de mutirão - Alegação de não incidência do ISS - Para que a relação jurídica apta a gerar o ISS se aperfeiçoe, é necessário que haja um tomador e um prestador de serviços, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer - Inexistência da hipótese de incidência tributária configurada. 2) Alegação de imunidade tributária - Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da CF, que deve ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc. fls. 8
nº 05-387 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
R. 142

VEREADOR EDUARDO TUMA

interpretada em conjunto com o § 4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Existência de provas nos autos de que o imóvel construído trata-se de templo religioso, relacionado, portanto, às finalidades essenciais da entidade religiosa. Sentença mantida - Recurso improvido.

(Ap. 0047476-55.2012.8.26.0053; Relator (a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016).

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência e o faço para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

De outro lado, citamos no bojo do Projeto a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.297/2016 que regulamenta o trabalho voluntário e, dessa forma, faz-se necessária à elaboração deste Projeto de Lei para amparar as igrejas e os templos de qualquer culto, de modo propiciar a isenção do tributo (ISS), tendo em vista o trabalho voluntário desenvolvido nestes templos, sendo que muitos projetos têm sido instrumentos de valorização pessoal e comunitária.

Destacamos que já é conhecimento do público às diversas ações sociais, sendo dignas de reconhecimento, pela proposta ousada e impactante em benefício da cidade de São Paulo.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.